



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO - BA

TERÇA-FEIRA – 28 DE MAIO DE 2024 - ANO VIII – EDIÇÃO Nº 91

Edição eletrônica disponível no site www.pmtanquinho.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO PUBLICA:

- **ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO/ PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 007/2024:**
AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TANQUINHO – BAHIA.

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): José Luiz dos Santos Reis
- Praça Aldo de Lima Pereira, 42, Tanquinho – Ba
- Tel: 75 3249-2112



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 007/2024

IMPUGNANTE: Autoluk Comércio De Pneumaticos E Peças Ltda. com sede na cidade de Curitiba - Pr, à Rua Heitor Andrade, 865 – Cs1 – Jardim Das Americas – Cep 81.530-310, inscrição no CNPJ/MF sob nº 20.063.556/0001-34.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TANQUINHO – BAHIA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, encaminhada pela impugnante, pessoa jurídica de direito privado.

A impugnante questiona sobre o prazo para envio dos materiais, apontando que 02 (dois) dias é impossível, haja vista a empresa ficar localizada distante.

Ao final, requer a impugnante que a presente impugnação julgada inteiramente **PROCEDENTE**, com a alteração constando um prazo mínimo de 10 (dez) dias.

Eis o necessário relatar.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A abertura da licitação está marcada para o dia 28/05/2024, com início da sessão pública: 09:00 horas. A impugnação foi protocolada no dia 14/05/2024, via sistema e encaminhando pelo e-mail apontado no edital de licitação.

Em que pese a impugnante apontar o regramento da Lei 8.666/93 para subsidiar sua impugnação, a licitação ora em comento é regida pela Lei nº 14.133/21, haja vista que a Lei citada pela impugnante se encontra revogada.

Nesse sentido, cumpre registrar que a impugnação é tempestiva, pois que suscitada dentro do prazo previsto no Art. 164, da Lei 14.133/21, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO

Destaca-se que não há distinção na regra de contagem de prazos para frente com relação à contagem regressiva na Lei de licitações, nem no Código Civil, cuja regra é idêntica à adotada nos certames licitatórios. Assim é o teor do artigo 132 da Lei 10.406/2002¹. Portanto, Independentemente da contagem dos prazos ser para frente ou para trás, exclui-se o primeiro, que é dia do evento, publicação ou ato de origem da contagem e inclui-se o último que é o dia em que pode ser executado o objeto da contagem do prazo.

Assim, pela regra estabelecida no artigo 164, da Lei Federal nº 14.1333/21, o termo inicial é a data da abertura da Sessão, ou seja, *in casu*, no dia 24/05/2024. Este dia não deve ser computado, uma vez que é o dia do início, assim como os feriados, sábados e domingos. Assim, o Primeiro dia útil é 23/05/2024; o Segundo dia útil é 22/05/2024; e o Terceiro dia útil é 21/05/2024.

Ante o exposto, verifica-se que a impugnação foi encaminhada de forma tempestiva para o Departamento de Licitações, via protocolo via sistema, de acordo com o que preconiza o instrumento convocatório.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante apresentou manifestação em forma de pedido de impugnação do Edital ora analisado, alegando, em síntese que:

(...)

Nossa empresa vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao pregão eletrônico 007/2024, referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo MINIMO de 10 (DEZ) dias para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais 10 (DEZ) dias referente a distância territorial entre os municípios de (CURITIBA / PR) à (TANQUINHO/BA). Salientamos que 02 DIAS de entrega é completamente "IMPOSSÍVEL", visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de 20 (VINTE) dias.

Assim, tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional.

O prazo estabelecido pela Administração Pública afeta os princípios perante a LEI 8666/93, pois segundo o EDITAL o prazo de entrega é de 02 DIAS após o recebimento da nota de empenho. Tal prazo pelos motivos expostos trás ÔNUS e afeta os princípios da competitividade, diante à

¹ Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

(...) § 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO

impossibilidade de as empresas não conseguirem participar do Pregão Eletrônico.
(...)

Ao final, requer a impugnante que a presente impugnação julgada inteiramente **PROCEDENTE**, com a alteração do prazo de entrega constando um prazo mínimo de 10 (dez) dias.

4. DO MÉRITO

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentir, a realização do certame atende aos princípios licitatórios.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO

técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, presença do estudo necessário para o caso, a presença da pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, contendo, ainda, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade no prazo apontado.

Pela leitura dos termos do ato convocatório, pode-se concluir que o edital foi confeccionado de maneira precisa, contemplando o interesse público, em conformidade e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado, portanto, o referido interesse público.

Ocorre que, se por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude de a própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Logo, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão.

Dessa forma, o prazo de entrega estipulado no edital não visa, sob qualquer aspecto, a restrição à competitividade, nem fere os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas o atendimento do interesse público.



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO

Acerca das alegações apresentadas pela impugnante, não foi verificado pela área requisitante a indicação na peça impugnatória de qualquer justificativa técnica que demonstre que esse prazo de fato é exíguo, mas, tão somente, foi apresentada uma dificuldade operacional personalíssima da reclamante.

Destarte, não ficou demonstrado que o edital apresenta qualquer indício de falta de razoabilidade e proporcionalidade, e que o prazo acioimado para entrega e ou envio não é hábil e adequado para o fornecimento do objeto licitado, não havendo, portanto, que se falar em prazo exíguo.

De todo o exposto, por entender que o prazo estipulado em edital se encontra dentro dos parâmetros legais e razoáveis de entrega, e ainda, que o prazo atenderá a conveniência e oportunidade desta Administração, em que pesem as alegações, não merecem acolhimento as razões da Impugnante.

Como já explicitado, a Administração buscou a forma mais adequada para a solução das suas necessidades e o atendimento do interesse público, e para tanto formatou o certame para tal atingimento em perfeita consonância com a realidade apresentada pelo mercado, o que pode ser amplamente visto nas diversas licitações que ocorrem rotineiramente em diversos entes públicos.

Sendo que o Edital não apresentou qualquer restrição a participação de empresas aptas e apenas as exigências mínimas que se encontram na própria lei, fica evidente a sua total legalidade e consonância com os princípios licitatórios.

5. DA CONCLUSÃO

Diante da contextualização aludida, observados os princípios basilares da licitação pública, e a legislação correlata, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, que propõem a manutenção desta decisão, sugerindo à Autoridade Superior ao não provimento da manifestação de impugnação.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação.

Tanquinho/BA, 27 de maio de 2024.

JOELSON FERREIRA CARNEIRO
Pregoeiro Oficial

PRAÇA ALDO DE LIMA PEREIRA Nº 42 – CENTRO – TANQUINHO/BACNPJ: 13.627.997/0001-56 – TEL.: 75 –
3249-2112
Página 5 de 5